

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010045978

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA AOS RADIOACIDENTADOS LEIDE DAS NEVES - CARA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO – PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO.

DESPACHO Nº 1062/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. SERVIDOR COMISSIONADO. PAGAMENTO DO VALOR DO CARGO EM COMISSÃO E PARCELA DE PRODUTIVIDADE REFERENTE ÀS FUNÇÕES PRESTADAS APÓS A EXONERAÇÃO DO CARGO. EXERCÍCIO IRREGULAR. CIÊNCIA TARDIA DA EXONERAÇÃO. MATÉRIA ORIENTADA. PRECEDENTES: DESPACHOS “AG” Nº 000342/2011, Nº 002538/2014, Nº 002723/2014, Nº 006065/2014, Nº 002879/2016 E DESPACHO Nº 841/2019-GAB. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se do requerimento ([000010344511](#)) formulado pela servidora *Sônia Regina de Paula Lima*, ocupante de cargo em comissão, à disposição da Secretaria de Estado da Saúde ([000011297524](#)), de pagamento do subsídio e do prêmio de incentivo pelo exercício interino do cargo em comissão de Diretor Administrativo de Unidade de Saúde Porte 2, no Centro Estadual de Assistência aos Radioacidentados Leide das Neves - CARA, relativo ao mês de julho de 2019.

2. Colhe-se da instrução processual que a servidora foi nomeada para o cargo em comissão de Diretor Administrativo de Unidade de Saúde Porte 2, pelo Decreto de 16 de fevereiro de 2017, publicado no DOE/GO nº 22.513 (000010346001), de 20/2/2017. Com a Reforma Administrativa introduzida pela Lei nº 20.491, de 25/6/2019, foi exonerada de ofício, a partir de 26/6/2019, do aludido cargo em comissão (000011297524), conforme se extrai do Memorando Circular nº 21/2019-GGP (000010345957), pelo qual se noticiou que as Diretorias Gerais, Técnica e Administrativa de Unidades de Saúde, Portes 1, 2 e 3 da estrutura complementar da Secretaria da Saúde, não foram contempladas no Decreto nº 9.455/2019, que dispõe sobre cargos de provimento em comissão aos quais se aplica o art. 76 da Lei nº 20.491/2019. Por tal razão, os titulares dos respectivos cargos, incluindo a interessada, foram comunicados de suas exonerações de ofício por este mesmo ato, que circulou somente em 26/8/2019.

3. Portanto, apesar de a servidora ter sido exonerada a partir de 26/6/2019, ela permaneceu exercendo as atribuições funcionais do nominado cargo durante todo o mês de julho, conforme comprovado nos autos ([000011128192](#)), ([000011127868](#)), ([000011128109](#)), ([000011128005](#)),

([000011128146](#)), ([000011127789](#)), uma vez que não teve ciência do rompimento do seu vínculo na mencionada data.

4. Após a conversão do feito em várias diligências, expressas no **Despacho nº 40/2020-PROCSET** (000010888482), **Despacho nº 216/2020-PROCSET** (000011605494) e **Despacho nº 663/2021-PROCSET** (000020060284), com vistas a complementar a instrução processual nos moldes dos entendimentos firmados nesta Casa sobre o tema^[1], a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde concluiu favoravelmente ao pagamento da gratificação do cargo em comissão de Diretor Administrativo de Unidade de Saúde Porte II, pelos seguintes fundamentos:

26. Assim sendo, apesar da inegável irregularidade, da ausência do ato autorizador do respectivo exercício, considerando que o Memorando Circular nº 21/2019 - GGP foi assinado apenas em 26/08/2019, presumindo a boa fé da interessada entende-se que o trabalho foi executado sendo devida a respectiva contraprestação pecuniária à interessada, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração Pública, chamando pois, a incidência dos precedentes orientadores da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho "AG" nº 000342/2011 - processo nº 201100003000578; Despacho nº 1122/2019- GAB, ([8072018](#), processo nº [201900005010645](#)) ; Despacho nº 1592/2020-GAB -(processo nº 201916448053188), de onde extrai de forma inequívoca, que a constatação de ilegalidades na atribuição de funções não legitima a recusa da Administração ao pagamento do trabalho efetivamente prestado.

5. Ainda em razão da comunicação tardia à interessada sobre sua exoneração, que fora formalizada somente pelo Memorando Circular nº 21/2019-GGP, em 26/8/2019, a parecerista entendeu ser também devido o Prêmio Incentivo relativo ao mesmo período, por ela ter continuado a ocupar o cargo de Diretor Administrativo de Unidade de Saúde Porte 2, ante a ausência de sua exoneração. Diante disso, defende que deve ser considerada a data da sua investidura no aludido cargo para efeito de percepção da referida vantagem, nos moldes dispostos na redação originária do § 10 do art. 1º da Lei estadual nº 14.600/2003^[2], de modo a reconhecer a incidência da carência de 12 meses legalmente prevista. Por outro lado, manifestou-se pela impossibilidade de pagamento do Prêmio Adicional, pois os diretores de unidades de saúde da SES não foram contemplados com esse benefício (art. 1º, § 5º, II, da Lei nº 14.600/2003).

6. Acertadas as conclusões da parecerista que, aliás, apresentam-se consentâneas com os precedentes desta Procuradoria-Geral, no sentido de sustentar *o pagamento da contraprestação ao trabalho desempenhado por agentes de fato após exonerados e/ou antes de nomeados para o cargo correspondente, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, o que obsta a prestação de serviços gratuitos em prol do ente público*. Esse é o posicionamento adotado nos **Despachos "AG" nº 000342/2011, nº 002538/2014, nº 002723/2014, nº 006065/2014 e nº 002879/2016 e reafirmado, recentemente, pelo Despacho nº 841/2019-GAB (processo nº 201910319001985)**, no qual se valeu da reprodução parcial do citado Despacho "AG" nº 002723/2014, em que foi orientada a situação de servidora que, de forma semelhante ao ocorrido neste feito, continuou a laborar nas funções do cargo do qual havia sido exonerada. Confira-se:

5. De pronto, é importante esclarecer que foi irregular o exercício da função pública após a publicação do ato de exoneração, porque incompatível com as regras estatutárias que dispõem sobre a investidura em cargos públicos, que o servidor entre em exercício antes de sua nomeação e posse no cargo, ou que continue tal exercício após formalizado o ato de exoneração, conforme se interpreta do conteúdo dos artigos 135, VI; 136, 137, I e 138, II, "b", todos da Lei n. 10.460/88.

6. Assim, resta claro que só o servidor regularmente investido no cargo é que poderá exercer as atribuições do ofício público e, de consequência, usufruir dos direitos que atinam a seu *status* de servidor público. Uma vez exonerado do cargo em comissão e devidamente publicado o ato de exoneração, ocorre a vacância do cargo, ficando vedado ao ex-servidor que continue no exercício das atribuições inerentes ao cargo

anteriormente ocupado. Aliás, registre-se que constitui figura típica o exercício funcional ilegal, na forma do art. 329 do Código Penal[3].

7. Porém, não se pode deixar de reconhecer a excepcionalidade da situação em tela em que a servidora demonstrou através de prova documental que laborou para a Administração no período entre o dia 01/07/2008 a 15/08/2008.

8. Assim, com fundamento no art. 6º da Lei nº 10.460/88, 2ª parte, que, fulcrado no princípio geral de direito, veda o enriquecimento sem causa e impede o locupletamento ilícito da Administração, resta obstada a prestação de serviços gratuitos em prol do ente público. Deste modo, autorizado está que sejam pagos os dias em que há prova de seu trabalho: do dia 01/07/2008 ao dia 15/07/2008, conforme se observa dos documentos de fls. 04/49.

9. Note-se que, em razão da ilegalidade da situação reportada, admite-se tão somente o pagamento dos dias trabalhados, ou seja, o interregno compreendido entre o dia em que teve início e o dia em que teve fim o efetivo labor em situação irregular. Desse modo, esse período de exercício irregular não deverá ser considerado para a aquisição de qualquer outro direito estatutário, a saber: férias, 13º salário, entre outros.

7. Com tais acréscimos e considerações, acolho o Parecer PROCSET nº 629/2021 (000021464733), por seus próprios fundamentos jurídicos, os quais se apresentam alinhados aos precedentes orientadores desta Casa sobre o tema em foco.

7. Com tais acréscimos e considerações, **acolho o Parecer PROCSET nº 629/2021** (000021464733), por seus próprios fundamentos jurídicos, os quais se apresentam alinhados aos precedentes orientadores desta Casa sobre o tema em foco.

8. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Despacho nº. 1122/2019 ([8072018](#) – autos nº. 201900005010645); Parecer PA nº. 1603/2019, aprovado pelo Despacho nº. 1456/2019 ([9932529](#)– autos nº. [201900010029409](#)) e Despacho GAB nº. 1903/2019 ([000010491296](#)),

[2] § 10 Para a 1ª (primeira) percepção do Prêmio Incentivo, incidirá carência de 12 (doze) meses contados da data de início do efetivo exercício, condicionado ao resultado da última avaliação ocorrida nesse período, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos servidores do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Saúde.

[3] “Art. 329. Entrar no exercício de posto ou função militar, ou de cargo ou função em repartição militar, antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar o exercício, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, ou afastado, legal e definitivamente, qualquer que seja o ato determinante do afastamento: Pena - detenção, até quatro meses, se o fato não constitui crime mais grave.” (grifei)

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/07/2021, às 18:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021718417** e o código CRC **7B76AD69**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201900010045978



SEI 000021718417